Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 467/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23271/2012
PROTOCOLO	: 1322979
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADO	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 42.190,72
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Recebe a declaração da sua regularidade a formalização do contrato que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, dentre os quais o comprovante de publicação na imprensa oficial; assim como, é declarada a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes e comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública, merecendo ser ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato que resulta na recomendação ao gestor.

2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que sejam observados, com maior rigor, os prazos para o envio da documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Transmed Distribuidora De Medicamentos Hospitalares LTDA; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira da contratação pela ausência do termo de encerramento do contrato; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesas à época, Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, que faça cumprir as prescrições da Resolução

TCE/MS nº 88/2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de Contas, as cópias dos documentos nela especificados; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 94/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, CNPJ n° 11.955.273/0001-06, e a empresa **TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 02.281.758/0001-70, para aquisição de forma parcelada de medicamentos (melhor qualidade e menor preço), com consumo estimado em até 12 (doze) meses, para manutenção das atividades da secretaria municipal de saúde, com valor de **R$ 42.190,72** (quarenta e dois mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos).

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2011**, foi julgado como **irregular,** de acordo com o **Acórdão AC02-G.ICN-609/2015**, proferido no TC/17557/2012.

No entanto após o Recurso Ordinário (TC/17557/2012/001), foi proferido o **Acórdão AC00-580/2017**, onde se concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso, declarando dessa forma a regularidade da 1ª fase, procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2011.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, pela Análise **ANA - DFS - 9297/2019**, manifestou pela **regularidade** da formalização Contratual e pela **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência de documentos e Certidões indispensáveis para comprovação da prestação de contas e ainda observou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

À vista disso, este Relator, nos termos regimentais oportunizou ao Gestor o pleno exercício a ampla defesa para querendo apresentasse documentos ou esclarecimentos acerca dos pontos levantados no curso da instrução processual, conforme despacho **DSP - G.WNB - 39263/2019**.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (peça 34), a fim de legitimar a contratação pública.

Continuamente, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise **ANA - DFS - 1521/2021**, **RATIFICOU** a análise anterior **ANA - DFS - 9297/2019** (fls. 128-134) e concluiu pela **regularidade** da formalização Contratual e **irregularidade** da execução financeira em razão do não encaminhamento de documentos e certidões, ressaltando ainda a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento da Divisão Especializada, por intermédio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 3400/2021**, opinou pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 94/2011 e pela **irregularidade** da

execução financeira em razão da falta de documentos, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento do Contrato nº 94/2011, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, efetuada em **18/10/2011**, com término em **17/10/2012**, no valor de **R$ 42.190,72** (quarenta e dois mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos), como se extrai das peças 3 e 8 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **18/10/2011**, conforme fl. 22 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

À vista disso, a formalização do Contrato nº 94/2011, deve ser considerada **regular**, visto que os atos realizados na fase examinada estão de acordo com as normas regimentais.

No que tange às ações referentes à execução financeira, observamos que tanto a equipe técnica, quanto o eminente representante do Ministério Público de Contas, corroboraram seus entendimentos no sentido de declarar a sua **irregularidade** ante a ausência dos seguintes documentos:

1- Termo de encerramento do contrato e/ou;

2 - Instrumento de rescisão contratual;

3 - Certificado de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

4 - Certificados de Regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

5 - Certificados de Regularidade Trabalhista.

Não obstante as alegações levantadas pelos órgãos de apoio, com a devida vênia deixo de acolher o que foi exarado, e julgo no sentido de declarar **regular** a execução financeira da contratação pública, pelas razões e motivos demonstrados a seguir.

Importante destacar, que em relação ao envio das certidões relacionadas anteriormente nos **itens 3, 4 e 5** a legislação vigente à época era a ***Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011***, na qual dispõe sobre o manual de remessa de informações, em seu Capítulo III, Seção I, 1.2.1.

Acontece que a legislação supramencionada **não relacionava aquelas Certidões como obrigatórias ao envio**, senão vejamos:

> **"CAPÍTULO III**
>
> **SEÇÃO I**
>
> **CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS**
>
> **1.2.1. CONTRATOS EM GERAL**
>
> **A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.**
>
> **B) DOCUMENTOS:**
>
> **1. Termo de contrato ou instrumentos congêneres;**
>
> **2. Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência;**
>
> **3. Nota de empenho;**
>
> **4. Quando o início da vigência é vinculado à data da ordem de serviço, cópia da mesma;**
>
> **5. Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório."**

Estas mesmas certidões só passaram a ser exigidas por esta Corte de Contas quando entrou em vigor a Resolução nº 54/2016, na data de 01/01/2017, anteriormente eram solicitadas somente no Procedimento Licitatório para fins de habilitação. Momento que eram atestadas suas regularidades, inexistindo a obrigatoriedade em anexa-las.

Portanto não há o que se falar em irregularidade na presente fase contratual, ante a ausência das referidas certidões.

Ainda em relação à ausência dos documentos outrora relacionados, agora em especial aos **itens 1 e 2**, (Termo de encerramento do contrato ou Termo de rescisão), nota-se que efetivamente decorreu tal lapso.

No entanto não podemos deixar de levar em consideração o envio de toda documentação referente à execução financeira do objeto, compreendendo nas notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira.

À vista disso, entendo tratar-se de falha de natureza meramente formal capaz de ser relevada, uma vez que não causou nenhum prejuízo ao erário, além do mais, salienta-se que o contrato vigorou até o prazo inicialmente fixado.

Nesse sentido, são refertas as decisões desta Colenda Corte:

> **EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO OU DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.** É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução. A execução financeira é regular com ressalva, por não apresentar termo de rescisão ou de encerramento do contrato, com imposição de multa ao jurisdicionado. (DELIBERAÇÃO ACÓRDÃO AC01 -2148/2016, TC/18128/2012, CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL).
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.** Nota-se a ausência do termo de encerramento contratual, (...) tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações. **1. Pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 552/2012 (3ª fase)**, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cláudio Barbosa-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> (...)
>
> **3. Pela recomendação ao responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações para esta Corte de Contas**; (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8066/2018, TC/4721/2013, CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO).

No que tange aos atos referentes à execução financeira, observo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64.

Portanto, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

- Resumo da Execução Contratual

VALOR INICIAL	**R$ 42.192,72**
TERMOS ADITIVOS	**0,00**
VALOR FINAL	**R$ 42.192,72**
DESPESA EMPENHADA	**R$ 6.848,61**
DESPESA ANULADA	**0,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 6.848,61**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 6.848,61**
TOTAL PAGO	**R$ 6.848,61**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

No que concerne à remessa de documentos necessários ao exame da contratação, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data do último pagamento	21/11/2012
Data limite para remessa	**12/12/2012**
Data da remessa	**23/10/2018**

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental à ordenadora de despesas responsável pela contratação à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF nº 786.625.401-04, com prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **05 (cinco) anos**.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, concluímos pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 94/2011 assim como pela **regularidade com ressalva** da execução financeira.

Por fim, passo à dosimetria da multa a ser aplicada, fixando o valor de **30**

(trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF nº 786.625.401-04, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, divergindo do entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer Ministerial, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 94/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, CNPJ nº 11.955.273/0001-06 e a empresa **TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 02.281.758/0001-70, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, do **Contrato Administrativo nº 94/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, CNPJ nº 11.955.273/0001-06 e a empresa **TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA,** CNPJ nº 02.281.758/0001-70, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesas à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF nº 786.625.401-04, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 46, *caput* e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de Contas, as cópias dos documentos nela especificados, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item **"III" supra**, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm